

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 342/00**

**SESSÃO DE 10/07/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000675/99**

**A.I. Nº: 2/9901533**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. AUSÊNCIA DAS PRIMEIRAS VIAS DE NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. Mercadorias em situação fiscal irregular, eis que foram flagradas, em trânsito, acobertadas apenas pelas 4ªs vias das Notas Fiscais nºs 46168 e 45548. Irregularidade não sanada no prazo fixado no Termo de Retenção ou Apreensão nº 0236/99. Infringência aos arts. 129; 172, inc. I e 131, inc. VIII, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do citado Decreto. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa autuada aceitou para transportar mercadorias acompanhadas apenas das 4ªs vias das Notas Fiscais nºs 46168 e 45548. Expirado o prazo concedido no Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 0236/99, sem que fossem apresentadas as 1ªs vias das referidas Notas Fiscais, estas foram consideradas inidôneas pelo agente do Fisco.

Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, o autuante sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o trabalho fiscal os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nºs 718545 e 718567, o Termo de Retenção ou Apreensão nº 0236/99 e a 4ª via de uma das Notas Fiscais consideradas inidôneas, a de nº 46168.



Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, consoante peças que repousam às fls. 10/20 dos autos. À peça de defesa, a defendente anexa cópias das 1<sup>as</sup> vias das Notas Fiscais em questão.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado compreende toda a documentação de fls. 28/53.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, a empresa autuada interpôs recurso voluntário (v. fls. 61/63), cujo arrazoado será apreciado adiante, quando da emissão do voto deste relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 203/2000 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Segundo o relato do Auto de Infração em tela, a empresa autuada aceitou para transportar mercadorias acompanhadas apenas das 4<sup>as</sup> vias das Notas Fiscais nºs 46168 e 45548. Expirado o prazo concedido no Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 0236/99, sem que fossem apresentadas as 1<sup>as</sup> vias das referidas Notas Fiscais, estas foram consideradas inidôneas pelo agente do Fisco.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, visto ter entendido não ser cabível, *in casu*, a exigência de imposto, acatando tão-somente a multa sugerida pelo fiscal autuante. Tal decisão teve por base o trabalho de diligência realizado, onde se constatou que as Notas Fiscais consideradas inidôneas foram devidamente escrituradas nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS da empresa autuada, comprovando-se o debitamento do imposto nelas destacado.

Data máxima vênua, discordamos da decisão prolatada na Instância de 1º grau.

É fato inconteste, *in casu*, que o ilícito apontado decorreu de flagrante fiscal, quando as mercadorias, em trânsito, foram encontradas acompanhadas apenas das 4<sup>as</sup> vias das Notas Fiscais nºs 46168 e 45548.

A respeito da matéria, vejamos o disciplinamento do Decreto nº 24.569/97. O art. 172, inc. I, do citado Decreto reza que:

"Art. 172 - Na operação de saída de mercadoria ou bem para outro Estado, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário."

O art. 129, por sua vez, determina que "as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais".

Ora, como claramente se denota dos dispositivos legais supra, outra via da Nota Fiscal não poderá acompanhar a mercadoria até o seu destino final senão a 1ª. De outra sorte, o documento fiscal será considerado inidôneo, nos termos do art. 131, inc. VIII, do referido Decreto, que assim expressa:

"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - .....

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização."

Na verdade, tal irregularidade era passível de reparação - consistente na emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais -, conforme previsão do art. 831, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97. Ora, esse direito foi concedido à empresa transportadora, por meio da emissão do Termo de Retenção ou Apreensão nº 0236/99, apenso às fls. 05 dos autos. Todavia, expirado o prazo fixado no referido termo, sem que a autuada nada fizesse para sanar a irregularidade detectada - isto é, com a apresentação das 1ªs vias das Notas Fiscais em questão -, lavrou-se o presente Auto de Infração com retenção, em obediência ao que determina o art. 832 do mesmo diploma legal.

O ilícito apontado na exordial revela mercadoria em situação fiscal irregular, de acordo com o texto do art. 829 do multicitado Regulamento do ICMS.

Assim, ante os fatos e a legislação do ICMS que os norteia, salta à evidência a inidoneidade dos documentos fiscais em apreço.

Como dissemos no início deste voto, discordamos do entendimento da nobre julgadora singular, que, fundada nas razões ali explicitadas e no art. 65, inc. VIII, do citado Decreto, decidiu não ser cabível a exigência de ICMS.

A Norma regulamentar em que se fundamenta a ilustre julgadora trata da vedação do crédito de ICMS quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela 1ª via do documento fiscal, "salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveu".

Ora, tal norma - para fazer valer o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto - poderia e deveria ser aplicada na hipótese de infração em que se configurasse creditamento indevido de ICMS, quando a mercadoria já tivesse adentrado no estabelecimento do destinatário, o que não é o caso.

O caso *in concretum*, diversamente do que cuida a citada norma, trata de mercadorias em situação fiscal irregular, porquanto se faziam acompanhar de documentos fiscais inidôneos, ilícito detectado quando as mesmas se encontravam em trânsito. É o que se denomina de flagrante fiscal.

Nessa situação, não resta dúvida de que o ICMS é devido - eis que se materializou a ocorrência de novo fato gerador do imposto -, visto que a operação se encontrava destituída de documentação juridicamente válida e eficaz que pudesse acompanhar as mercadorias até o seu destino final.

Quanto ao recurso da recorrente, a argumentação ali esposada não tem força para desconstituir a acusação fiscal, senão vejamos:

01. A recorrente deixou de apresentar as 1ªs vias das Notas Fiscais em questão. A apresentação das cópias das mesmas não atende a exigência da legislação;
02. o fato de não ter havido dolo ou má fé, como alega a recorrente, não significa que a infração tenha deixado de existir;
03. tal infração causou, sim, prejuízos ao Estado, visto que a circulação das mercadorias com as 4ªs vias das referidas Notas Fiscais implicou na falta de controle da operação por parte do Fisco, vislumbrando-se até a possibilidade de que tais vias pudessem estar acobertando outra operação, não necessariamente a que poderia ter sido acobertada pelas 1ªs vias das aludidas Notas Fiscais.

Assim é que procede a ação fiscal em todos os seus termos, devendo-se exigir da autuada o pagamento do ICMS conjuntamente com a multa prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se procedente a ação fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente por ocasião das discussões.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: ..... R\$ 4.014,19

ICMS: ..... (17%) ..... R\$ 682,41

MULTA: ..... (40%) ..... R\$ 1.605,67


TOTAL: ..... R\$ 2.288,08


**DECISÃO**

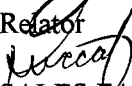
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11/09/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
VÍTOR QUINDERÉ AMORA  
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro